



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002355/2003-17
Recurso nº 163.931 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.148 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS
Recorrida 3ª TURMA / DRJ RECIFE / PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o acórdão recorrido deixa de se manifestar acerca de alegados direitos creditórios e do indeferimento de pedidos de compensação, matéria já apreciada e decidida em outro processo administrativo.

DIREITOS CREDITÓRIOS - MATÉRIA AFEITA A OUTRO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe trazer à discussão, neste processo de lançamento de crédito tributário, matéria já apreciada e decidida em outro processo administrativo, sobre alegados direitos creditórios e indeferimento de pedidos de compensação. Por este motivo, não se há de conhecer dessa matéria.

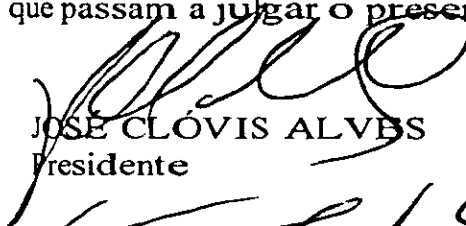
MATÉRIA PRECLUSA

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, não CONHECER dos argumentos acerca dos alegados créditos por se tratar de matéria afeita a outro processo; e não CONHECER dos argumentos acerca da

multa de ofício por se tratar de matéria preclusa, por não ter sido impugnada, nos termos do relatório e voto que passam a julgar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Waldir Veiga Rocha e José Clovis Alves. Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Júnior (suplente convocado).

Relatório

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-20.143, de 31/08/2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 45/46), lavrado em 22/09/2003 (ciência em 26/09/2003, fl. 53) para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos anos-calendário 1999 e 2000, no valor total de R\$ 2.209.132,94.

O lançamento é decorrente de representação de ofício nos autos do processo nº 10480.005344/2002-83, cujas principais peças foram anexadas às fls. 02/23, referente a indeferimento de compensação pleiteada pela contribuinte, resultando em não homologação da compensação dos débitos, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, tornando-se tais débitos de CSLL exigíveis.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal de fls. 51/52, foi procedido o exame dos valores informados pelo contribuinte em suas DIPJ a título de dedução por CSLL mensal paga por estimativa (fls. 24, 25 e 38/40). Devido ao indeferimento do pedido de compensação de débitos da COFINS, foram também analisados os valores informados na DIPJ/1999 a título de dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga. Após tais análises, foram consultados os pagamentos efetuados a título de CSLL estimada e de COFINS e elaborados os demonstrativos de fl. 42, quando foi apurado o valor de CSLL a pagar.

Foi esclarecido que o lançamento decorreu unicamente dos valores declarados pelo contribuinte em seus Pedidos de Compensação e em suas DIPJ, não tendo sido analisados outros elementos.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 58/72, argumentando o que segue:

Afirma inicialmente que o Auto de Infração em lide foi lavrado em função única e exclusivamente do fato de não se considerar a sua atividade como isenta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a despeito do teor da Portaria DAI-ITE da SUDENE, conseqüentemente, não foram consideradas as compensações efetuadas decorrentes do recolhimento a maior do IRPJ. Por discordar de tal entendimento, aduz as seguintes razões.

Argúi a nulidade do lançamento em virtude da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, por considerá-lo juridicamente imprescindível à validade de todos os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Quanto ao mérito, alega a contribuinte ter direito ao incentivo fiscal de isenção do IRPJ concedido pela SUDENE através da Portaria DAI/ITE nº 0175/1997, cuja cópia anexa aos autos, argumentando que a sua atividade de produção de gás natural encontrar-se-ia isenta desde o ano-calendário de 1994.



Apesar de considerar possuir o direito à isenção do IRPJ, havia efetuado indevidamente, nos anos de 1995 a 1998, recolhimentos de IRPJ, os quais encontram-se relacionados às fls. 63/64, concluindo ser detentora de créditos relativos ao IRPJ, até o ano-base de 1998, no montante de R\$2.437.984,82, parte do qual havia sido utilizada na compensação do débito constante do presente processo. Conclui ser, assim, indevido o presente Auto de Infração.

Prossegue afirmando que caberia à SUDENE a concessão do benefício fiscal e que um *“simples Despacho Decisório de agente da SRF não pode invalidar ato administrativo da SUDENE revestido de total legalidade.”* Acrescenta que a Secretaria da Receita Federal não possuiria autoridade nem competência para revogar incentivo concedido por outro órgão, visto que tal poder pertenceria a quem o havia instituído.

Menciona Portaria SRF 1.384/1999, a qual disporia sobre o descumprimento de condições ou requisitos para usufruto de incentivos fiscais na área de atuação da SUDENE ou SUDAM, reproduzindo o seu artigo 1º o qual determina o procedimento a ser adotado pela fiscalização no caso de ser constatado o descumprimento de qualquer das condições ou requisitos previstos nos artigos 546, 547, 554, 555 e 561 do RIR/99, orientando a comunicar o fato à SUDENE ou SUDAM, para as providências cabíveis, inclusive revogação ao ato concessório do benefício fiscal.

Em seguida, reproduz ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido da impossibilidade de o Fisco desconsiderar benefícios fiscais concedidos pela SUDENE.

Entende que mesmo que fosse devida a CSLL, não seria lícito que lhe fosse cobrada qualquer multa ou juros moratórios, bem como atualização monetária, pelo fato de que ao se utilizar da isenção em questão havia observado prática reiterada e aceita da Secretaria da Receita Federal em outros casos que já eram de seu conhecimento. A propósito, invoca o disposto no artigo 100 do CTN, acerca da exclusão de imposição de penalidades, juros de mora e atualização monetária quando da observância de práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas.

Finaliza requerendo a improcedência do lançamento e, caso julgado devido, requer seja reconhecido o seu direito subjetivo de pagar o crédito tributário lançado sem incidência de multa, juros ou correção monetária, estribado no artigo 100, III, do CTN.

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11-20.143, de 31/08/2007 (fls. 290/296), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

**DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, relativamente aos



tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

NULIDADE. Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 299, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/11/2007 conforme carimbo de recepção à folha 307.

No recurso interposto (fls. 307/314), alega preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, por ter sido cerceado seu direito de defesa. Isso teria ocorrido pela desconsideração de suas razões em primeira instância. Em suas palavras: “*não há como ser ignorada a discussão acerca do direito da Recorrente ao crédito, uma vez que foi exatamente a recusa deste direito que fundamentou a lavratura deste auto de infração*”.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Afirma a ilegalidade da cobrança da CSLL em face da existência de crédito a ser compensado, relativo à isenção do IRPJ. A decisão recorrida teria desconsiderado os seguintes fatos:

- a) A recorrente possui decisão judicial, já confirmada em sede de acórdão, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 365003-PE, que reconhece o direito à isenção e, em consequência, ao crédito apurado e compensado;
- b) A recorrente possui incentivo fiscal de isenção de IRPJ, o qual foi concedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, através da Portaria DAI/ITE nº 0175/1997;
- c) A Secretaria da Receita Federal não tem competência para rever os atos administrativos editados pela SUDENE, conforme iterativo entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes.

Insurge-se, ainda, contra a multa de ofício lançada, ilegal, por sua ótica. Sustenta que, tendo sido o lançamento feito com base em declaração do próprio contribuinte, ficaria afastada a aplicação da multa de ofício com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, admitindo-se, no máximo, a multa de mora, limitada a 20%, prevista no art. 61 da mesma lei. Invoca, ainda, o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, a, do CTN), para que seja aplicado o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, alterado pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.488/2007, que deixou de definir como infração sujeita a multa de ofício o não pagamento de tributo declarado relativo a pedido de compensação considerada indevida. Colaciona jurisprudência administrativa que entende pertinente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em preliminar, a interessada alega a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de seu direito de defesa. Por sua ótica, isso teria ocorrido porque teria sido ignorada a discussão acerca de seu alegado direito ao crédito de IRPJ, por força da isenção de que se diz titular.

Os pedidos de restituição e pedidos de compensação foram decididos nos autos do processo administrativo nº 10480.004488/00-16, em 03/10/2001 (cópia do Despacho Decisório à fl. 23 deste processo), e não se encontravam pendentes de apreciação pela Autoridade Administrativa quando a Lei nº 10.637/2002¹ criou a DCOMP. Assim, referidos pedidos não foram transformados em DCOMP, e devem se submeter ao rito anteriormente vigente para os pedidos de restituição e compensação.

Entendo que andou bem a Turma Julgadora em primeira instância. A apreciação das razões de defesa quanto aos alegados créditos deveria se dar no processo nº 10480.004488/00-16, em que foram pleiteadas as restituições e compensações, e não no presente, formalizado para constituição do crédito tributário correspondente aos débitos de CSLL, não extintos por compensação naquele outro processo.

Ao consultar os sistemas de processamento do Ministério da Fazenda (COMPROT), constato que o processo nº 10480.004488/00-16 se encontra no Arquivo Geral da GRA-PE, arquivado por dez anos. Não há mais qualquer litígio, portanto, acerca da negativa das compensações pleiteadas. Em assim sendo, a decisão ali adotada se tornou definitiva, na esfera administrativa.

Correta, pois, a decisão de primeira instância, que não apreciou os argumentos da interessada acerca de alegados créditos dos quais seria detentora, por se tratar de matéria afeita a outro processo. Isso não se constitui em cerceamento do direito de defesa, o qual foi garantido, na forma da lei, no outro processo mencionado. Inexiste, em conclusão, motivo para nulidade do acórdão recorrido.

Pelos mesmos motivos, deixo também de analisar os argumentos de mérito trazidos em sede de recurso, no que toca aos créditos de que se diz detentora. Repito, por amor à clareza: tais créditos não se encontram em discussão neste processo, mas tão somente o lançamento para constituição de crédito tributário da CSLL. A apreciação dessas alegações implicaria rediscutir matéria já decidida em outro processo, o que é inadmissível.

Finalmente, no que toca às alegações acerca da multa de ofício aplicada no presente lançamento, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matérias que não foram objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, aduziu quaisquer argumentos sobre algum dos pontos acima mencionados.

¹ Conversão da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002.



Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, não conheço dos argumentos acerca dos alegados créditos por se tratar de matéria afeita a outro processo; e não conheço dos argumentos acerca da multa de ofício por se tratar de matéria preclusa, por não impugnada.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009


Waldir Veiga Rocha

